



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.280 – COSIT
DATA	16 de setembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 3926.90.90

**Ex Tipi:** Sem enquadramento.

**Mercadoria:** Espelho constituído de plástico (parte reflexiva de acrílico e estrutura de ABS), com inclinação regulável, acoplado a uma placa de suporte que contém tiras ajustáveis e presilhas, projetado para fixação no encosto de cabeça do banco traseiro de veículo automóveis de passageiros, utilizado para que o motorista visualize pelo espelho retrovisor de teto um bebê acomodado em cadeira infantil ou bebê conforto posicionado sobre banco traseiro do veículo. A mercadoria mede 25 cm (L) x 18 cm (C), e pesa 480 g.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVII), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consultente na petição inicial:

[Informações sigilosas]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um espelho cuja parte reflexiva é constituída por acrílico e a estrutura é feita de plástico ABS, medindo 25 cm (largura) x 18 cm (comprimento), utilizado pelo motorista de um veículo automotor de passeio para visualizar, por meio do espelho retrovisor de teto, um bebê acomodado em cadeira infantil ou bebê conforto, que está posicionado sobre o banco traseiro do veículo e voltado para trás.
3. Conforme imagem da mercadoria, o espelho conecta-se por um eixo articulado a uma placa de suporte, que permite a regulagem manual da inclinação do espelho. A placa de suporte é fixada no encosto de cabeça do banco traseiro de um veículo automotor de passeio por meio de tiras com presilhas conectadas a ela. As tiras são reguláveis, permitindo a adaptação a diversos tamanhos de encostos de cabeça. A mercadoria pesa 480 g.

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).
6. O produto é um espelho retrovisor de acrílico (material plástico), desenvolvido para fixação ao encosto de cabeça do banco traseiro e utilizado pelo motorista para visualizar um bebê posicionado no banco traseiro.
7. O consultante questiona sobre a possibilidade de classificação do espelho na posição 70.09, contudo, conforme o próprio texto dessa posição indica, os espelhos incluídos na citada posição devem ter a parte reflexiva constituída de vidro: "Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores." (sublinhou-se)
8. Considerando que a mercadoria é um espelho que deve ser fixado no encosto do banco traseiro de um veículo de passeio, é pertinente analisar a possibilidade de classificação como um acessório para automóveis de passageiros. Essa categoria de veículos se encontra descrita na posição 87.03: "Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida." (sublinhou-se)

9. Por sua vez, as partes e acessórios dos veículos da posição 87.03 estão contidos na posição 87.08 (“Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.”), cujas Nesh assim orientam:

A presente posição comprehende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, no entanto, estas partes e acessórios satisfaçam as duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

(Sublinhou-se)

10. As Notas da Seção XVII elencam as seguintes exclusões:

1.- A presente Seção não comprehende os artigos das posições 95.03 ou 95.08, nem *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) Os artigos da posição 83.06;

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) Os artigos do Capítulo 91;

ij) As armas (Capítulo 93);

k) As luminárias e aparelhos de iluminação, e suas partes, da posição 94.05;

l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referências às "partes" ou aos "acessórios" não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

(Sublinhou-se)

11. Por seu turno, na acepção da Nota 2 da Seção XV, as partes de uso geral de metais comuns são as seguintes:

2.- Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral":

- a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns, exceto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.21);
- b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);
- c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

(Sublinhou-se)

12. Conforme determinado pela Nota 2 da Seção XV, a Nomenclatura considera como "partes de uso geral" os espelhos de metais comuns da posição 83.06. As Nesh dessa posição acrescentam as seguintes explicações sobre esses espelhos:

O presente grupo também compreende os espelhos de metais comuns (para pendurar, de bolso, retrovisores, etc.), exceto os elementos de óptica (ver as Notas Explicativas das posições 90.01 e 90.02). Estes espelhos são, geralmente, de aço ou latão cromado, niquelado ou prateado, emoldurados ou não, mesmo com verso e suporte. Também podem ser providos de um estojo e de um tirante de couro, de tecido ou de outro material.

(Sublinhou-se)

13. Tendo em vista que a Nota 2 da Seção XV considera os espelhos de metal como "partes de uso geral", e que a Nota 2 b) da Seção XVII ("Material de transporte") determina que os artigos de plástico semelhantes às "partes de uso geral" de metal estão excluídos do conceito de "acessórios", a mercadoria sob estudo, que se trata de um espelho de plástico, não pode ser recepcionada pela posição 87.08 ("Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05."), devendo, como resultado, ser classificada de acordo com a sua matéria constitutiva.

14. Considerando que o produto em exame é uma obra de plástico, pertinente observar as posições contidas pelo Capítulo 39 ("Plástico e suas obras"), mais especificamente em seu Subcapítulo II ("Desperdícios, resíduos e aparas; produtos intermediários; obras"). (sublinhou-se)

15. Dentre as posições avaliadas, nenhuma cita expressamente “espelhos” de plástico, o que sugere a aplicação da posição 39.26 (“Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14”), cujas Nesh assim orientam:

A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas noutras posições, de plástico (tal como definido na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

(sublinhou-se)

16. As Notas Explicativas acima reproduzidas confirmam o caráter residual e amplo da posição 39.26, que recepciona as obras constituídas de plástico não abrangidas por outras posições da Nomenclatura. Como resultado, pela aplicação da RGI 1, o produto sob análise deve ser classificado na posição 39.26, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

<b>39.26</b>	<b>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</b>
3926.10	- Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
3926.20	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outros

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. A mercadoria não é abarcada pelos textos das subposições de primeiro nível precedentes, classificando-se, dessa forma, na subposição de primeiro nível residual 3926.90 (“-Outras”), que não apresenta subposições de segundo nível, mas contém as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>3926.90</b>	<b>- Outras</b>
3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis ( <i>clamps</i> ), clipes e semelhantes
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular ( <i>O-rings</i> )
3926.90.90	Outras

19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. Como não possui correspondência com os itens anteriores, a mercadoria classifica-se no item residual 3926.90.90, o qual não comporta abertura em subitens, sendo este, por conseguinte, seu código NCM de classificação.

21. O código NCM 3926.90.90 apresenta os seguintes Ex-tarifários da Tipi:

3926.90.90	Outras
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados
	Ex 02 - Máscara de proteção
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo
	Ex 04 - Cinto, colete, boia e equipamento semelhante de salvamento
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos
	Ex 07 - Parafusos e porcas
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas
	Ex 09 - Leques e ventarolas
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)

22. A Regra Geral Complementar da Tipi 1 (RGC/Tipi-1) dita que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.*

23. Ao avaliar os textos dos "Ex" reproduzidos acima, verifica-se que a mercadoria não se enquadra em nenhuma das opções.

24. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVII e texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3926.90) e na RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das

Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3926.90.90**, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

*(Assinado Digitalmente)*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIEL TOLEDO ACAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA